

## ACÓRDÃO Nº 2208/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.267/2017-0.  
2. Grupo I - Classe de Assunto: V- Relatório de Acompanhamento.

3. Responsáveis: Ilan Goldfajn, Jorge Antônio Deher Rachid, Ana Paula Vitali Janes Vescovi, George Alberto de Aguiar Soares

4. Órgãos: Banco Central do Brasil (BCB); Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB/MF); Secretaria de Orçamento Federal (SOF/MP); Secretaria do Tesouro Nacional (STN/MF).

5. Relator: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag).

8. Representação legal:

8.1. José Renato Pinto da Fonseca e outros, representando Agência Nacional de Energia Elétrica.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada com o objetivo de acompanhar as receitas e as despesas primárias, o resultado primário e o contingenciamento, no tocante ao cumprimento das disposições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e da Lei Orçamentária Anual (LOA), ambas relativas ao ano de 2017, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Emenda Constitucional (EC) 95/2016, relativamente ao 3º bimestre de 2017;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar cumpridas as determinações contidas nos subitens 9.1.1, alíneas "a" e "b", e 9.1.2 do Acórdão 1.710/2017-TCU-Plenário e 9.5 do Acórdão 1.712/2017-TCU-Plenário;

9.2. determinar à Secretaria de Orçamento Federal (SOF) e à Secretaria do Tesouro Nacional (STN), com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que procedam à reavaliação da previsão de arrecadação com o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) de R\$ 13 bilhões para 2017, em razão de não ser factível a arrecadação estimada pelo Programa, mormente pelo valor provisório de arrecadação no montante de R\$ 1,8 bilhão, até 31/8/2017, e do comprometimento de se fazer nova estimativa por falta de parâmetros definitivos, conforme exposto nas Notas Audit/Diaex 68/2017 e 69/2017 da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão que requeira às empresas estatais federais deficitárias as ações corretivas adequadas e revisão de seus planos de negócios, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário das empresas estatais, considerando que a estimativa da meta fiscal de resultado primário deficitário das empresas estatais federais do exercício de 2017 de R\$ 3,24 bilhões se situa acima da meta de R\$ 3 bilhões estipulada na Lei de Diretrizes Orçamentárias 2017, com fundamento no preceito inserido no art. 41, incisos I e II, da Estrutura Regimental do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, aprovada pelo Decreto 9.035/2017;

9.4. dar ciência, com fundamento no art. 4º da Portaria-Secex 13/2011, ao Superior Tribunal Militar (STM), ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e ao Ministério Público da União (MPU) de que a efetivação do bloqueio de dotação deve ocorrer até trinta dias após o encerramento do bimestre, consoante o disposto no art. 9º da Lei Complementar 101/2000, c/c o art. 58, § 3º, da Lei 13.408/2016;

9.5. determinar à Semag que, nos próximos acompanhamentos a que se refere o art. 3º, inciso IV, alínea "a", da Resolução TCU 142/2001, dê continuidade à avaliação dos prazos e das etapas previstas para as concessões e permissões, bem como os riscos relacionados a possível frustração das receitas decorrentes;

9.6. encaminhar cópia da presente decisão aos Ministérios da Fazenda, da Transparência e Controladoria-Geral da União e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, para ciência, e ao presidente da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização do Congresso Nacional, para fins de subsídios à referida Comissão, em atendimento ao disposto no art. 59, §1º, inciso I, da Lei Complementar 101/2000.

10. Ata nº 40/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2208-40/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2209/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC-013.426/2010-9

2. Grupo: II - Classe: VII - Assunto: Monitoramento (Representação).

3. Responsável: Adriano Pereira Júnior (CPF 154.206.630-15).

4. Unidades Jurisdicionadas: Município de Barra Velha/SC e Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral, Drª Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Santa Catarina.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de monitoramento do cumprimento do Acórdão 2078/2015 - Plenário, prolatado nos autos de representação acerca de supostas irregularidades na aplicação de recursos federais repassados ao Estado de Santa Catarina para atendimento de emergências resultantes das catástrofes naturais ocorridas nos municípios do estado nos anos de 2008 e 2009,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativa oferecidas pelo Sr. Adriano Pereira Júnior (CPF 154.206.630-15);

9.2. considerar parcialmente cumprida a determinação contida no item 9.1 do Acórdão 2078/2015 - Plenário;

9.3. determinar que a Secex/SC continue o monitoramento do Acórdão 2078/2015 - Plenário, na forma prevista na Portaria-Secex 27/2009;

9.4. dar conhecimento desta deliberação à Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil, ao Ministério da Integração Nacional e ao Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União; e

9.5. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 40/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2209-40/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2210/2017 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 023.876/2014-0.

2. Grupo II - Classe V - Assunto: Relatório de Levantamento

3. Responsável: Márcio Alves Borges (CPF 399.724.451-00), Giovanni Correa Queiroz (CPF 036.623.061-15) e Allan Thiago de Sousa Correa (CPF 849.971.172-34).

4. Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social (SecexPrevi).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Levantamento realizado no Ministério do Trabalho (MTb) com vistas a obter estimativas sobre a eficiência dos postos do Sistema Nacional de Emprego (Sine) para o exercício de 2013, a fim de subsidiar o Relatório Sistemático da Função Trabalho (FiscTrabalho) e as contas do governo, bem como prover o Tribunal de informações essenciais sobre o tema para o planejamento de futuras ações de controle,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. acolher as razões de justificativas apresentadas pelo responsável, Sr. Márcio Alves Borges (CPF 399.724.451-00), pelo descumprimento da determinação do TCU objeto do item 1.8.2 do Acórdão 2.296/2015-TCU-Plenário, de 16/9/2015;

9.2. deixar de aplicar as penalidades previstas na Lei 8.443/92 por descumprimento de determinação do TCU aos Srs. Giovanni Correa Queiroz (CPF 036.623.061-15) e Allan Thiago de Sousa Correa (CPF 849.971.172-34), em relação à adoção de medidas destinadas ao cumprimento do Acórdão 2.296/2015-TCU-Plenário;

9.3. determinar à Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social do TCU (SecexPrevi) que, no prazo de sessenta dias, proceda à fiscalização *in loco* com vistas a avaliar as providências adotadas pelo Ministério do Trabalho para cumprimento do item 1.8.2 do Acórdão 2.296/2015-TCU-Plenário, incluindo os resultados concretos da Solicitação de Serviços (SS) 172/2016 junto à Dataprev, restituindo os autos ao Gabinete do Ministro Relator com nova instrução;

9.4. remeter cópia da presente deliberação aos responsáveis e ao Ministério do Trabalho.

10. Ata nº 40/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2210-40/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator), Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 2211/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 012.171/2016-6.

2. Grupo: II; Classe de Assunto: I - Embargos de Declaração.

3. Embargantes: José Roberto Tadros, Aderson Santos da Frota, Mário José de Oliveira Laranjeira, Roberto Aguiar Dias, Aldemário Ribeiro Cruz Júnior, Daniel Adriano Ortiz Soares e Rosilene Gomes Mendonça Campos.

4. Entidade: Administração Regional do Serviço Social do Comércio no Estado do Amazonas - Sesc/AM.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinôco, OAB/PI 3.447, Carlos Abener de Oliveira Rodrigues, OAB/AM 645; Paula Ângela Valério de Oliveira, OAB/AM 1.024.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os Embargos de Declaração opostos conjuntamente pelos Srs. José Roberto Tadros, Aderson Santos da Frota, Mário José de Oliveira Laranjeira, Roberto Aguiar Dias, Aldemário Ribeiro Cruz Júnior, Daniel Adriano Ortiz Soares e pela Sra. Rosilene Gomes Mendonça Campos ao Acórdão 1.566/2017 - Plenário, por meio do qual o Tribunal, em sede de Embargos de Declaração, manteve inalterado o Acórdão 1.136/2017 - Plenário, que conheceu da Representação, converteu os autos em tomada de contas especial e autorizou a citação dos responsáveis então arrolados.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 32, inciso II, e 34, §1º, da Lei 8.443/1992, não conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Aderson Santos da Frota ao Acórdão 1.566/2017 - Plenário, por faltar-lhe legitimidade e interesse recursal;

9.2. com base nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992, conhecer dos Embargos de Declaração opostos pelos Srs. José Roberto Tadros, Mário José de Oliveira Laranjeira, Roberto Aguiar Dias, Aldemário Ribeiro Cruz Júnior, Daniel Adriano Ortiz Soares e pela Sra. Rosilene Gomes Mendonça Campos, e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo integralmente os termos do Acórdão 1.566/2017 - Plenário;

9.3. dar ciência aos embargantes desta deliberação;

9.4. sobrestar, com fundamento no art. 157 do RI/TCU, estes autos até novo pronunciamento judicial acerca da matéria objeto da ação judicial 1004709-85.2017.4.01.3400, em trâmite na 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

10. Ata nº 40/2017 - Plenário.

11. Data da Sessão: 4/10/2017 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2211-40/17-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (Relator) e André Luís de Carvalho.

13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO 2212/2017 - TCU - Plenário

1. Processo TC 021.192/2017-0.

2. Grupo I; Classe de Assunto: VII - Representação.

3. Representante: Trivale Administração Ltda (00.604.122/0001-97).

4. Órgão: 17º Grupo de Artilharia de Campanha - Comando do Exército - Ministério da Defesa.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio Grande do Norte - Secex/RN.

8. Representação Legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Trivale Administração Ltda. contra o Pregão Eletrônico 03/2017 do 17º Grupo de Artilharia de Campanha do Comando do Exército - 17º GAC, tendo por objeto a "eventual contratação de serviços de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis através de sistema informatizado para atender às necessidades do 17º Grupo de Artilharia de Campanha e órgãos participantes".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da presente Representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 235 e 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar ao 17º Grupo de Artilharia de Campanha que:

9.2.1. adote, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta deliberação, as medidas necessárias com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 03/2017;

9.2.2. encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação, informações acerca das providências tomadas em relação ao cumprimento da determinação contida no subitem 9.2.1;

9.3. com base no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência ao 17º Grupo de Artilharia de Campanha de que, na contratação de serviço de gerenciamento, controle e fornecimento de combustíveis, a exigência de comprovação de rede credenciada na fase de habilitação afronta o art. 9º da Lei 10.520/2002 c/c o art. 3º, § 1º, caput e inciso I, da Lei 8.666/1993;

9.4. encaminhar cópia desta deliberação à Representante;

9.5. autorizar o arquivamento dos autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, após o informe pela unidade jurisdicionada do cumprimento da determinação do subitem 9.2.1.